

ATA N.º 11 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 2 DE JUNHO DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS
NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente, por razões de ordem profissional, o senhor Presidente, que, antecipadamente, comunicou que não poderia participar nesta sessão.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 10/2016, da sessão anterior, de 19 de maio.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 160INQ15

Factos ocorridos na 1ª Secção da Instância Central do Comércio de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Augusto Celestino não participou nesta deliberação, por ter sido colega da visada (...), quando esta exerceu funções na extinta 9ª Vara Criminal de (...).

O Plenário, analisando os autos de inquérito supra referenciados, entendeu que não foram apurados factos com relevo disciplinar relativamente à oficial de justiça (...), secretária de justiça, com o n.º mecanográfico (...), uma vez que a alteração do original do documento (participação de acidente de trabalho) que está na base do inquérito não foi da sua autoria e não foram colhidos elementos que permitissem questionar que tivesse conhecimento da alteração.

Assim, e quanto a esta oficial de justiça, o Plenário deliberou o arquivamento do inquérito.

No que diz respeito à oficial de justiça (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), o Plenário, acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Para instrutor, foi nomeado o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 091DIS15

Arguido: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a conduta do arguido (...)

preenche o pressuposto da relevância disciplinar estabelecido no art.º 90.º, 2.ª parte, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, bem como a violação do deveres gerais de prossecução do interesse público e de isenção, que estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 20.º do referido diploma legal, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a exercer funções no Núcleo de (...), na pena de €142,00 de Multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 2.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12.09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º, n.ºs 1, 2, al. a) e b), 3 e 4, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 184.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, ponderando a personalidade do arguido revelada pela sua conduta - revestida de um grau de ilicitude e de culpa especialmente elevado, de todo incompatível com a retidão e seriedade que deve caracterizar o comportamento dos oficiais de justiça e suscetível de abalar a dignidade e o prestígio da classe -, bem como o seu comportamento posterior aos factos - adotando comportamentos desrespeitosos para com agentes de autoridade e não revelando um mínimo de interiorização do desvalor da sua conduta -, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, em consequência, não ser de suspender a execução da pena aplicada.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 059ORD15

Tribunal: Núcleo do Porto

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

O Plenário, tendo em conta o teor do relatório do estado dos serviços elaborado no presente processo inspetivo, deliberou que fosse dado conhecimento à Divisão de Formação da DGAJ, ao IGFEJ e, bem assim, à Câmara dos Solicitadores os segmentos daquele relatório no qual são reportadas vicissitudes atinentes à esfera de competência de cada uma destas entidades.

Proc. n.º 128ORD15

Tribunal: Lisboa DIAP

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 040EXT16

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo do (...).

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 058EXT16

Inspecionado: (...).

Serviço: (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 194EXT15

Inspecionado: (...).

Serviço: (...).

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-881/16 - Declarações prestadas por (...), no âmbito do Processo Disciplinar n.º (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar a posição do oficial de justiça visado quanto aos vícios de que supostamente padeceria o processo disciplinar e, bem assim, quanto à eventual prescrição do procedimento disciplinar, entendeu que a mesma não tinha acolhimento legal e que se impunha o seu indeferimento.

Assim, no que diz respeito ao deferimento do pedido de escusa formulado pelo senhor Instrutor inicialmente nomeado e à conseqüente nomeação de um outro senhor Instrutor, cumpre ter presente que o processo disciplinar, apesar da sua natureza especial, não deixa de constituir um procedimento administrativo, já que, como se referiu no Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 17/2015, disponível no D.R. 2.ª Série, n.º 176, de 09-09-2015, visa “a prática de um ato administrativo de natureza sancionatória”. É, assim, ainda de acordo com o mesmo parecer, “regulado pelas disposições que lhe são próprias (...) e subsidiariamente pelas disposições do Código de Procedimento Administrativo - art.º 2.º, n.º 5 do CPA”.

Ora, no presente processo disciplinar, o deferimento do pedido de escusa formulado pelo senhor Instrutor estribou-se, precisamente, no quadro normativo emergente do Código de Procedimento Administrativo, seja no que diz respeito aos princípios gerais que o enformam - designadamente, os

princípios da imparcialidade e da boa-fé, previstos, respetivamente, nos art.ºs 9.º e 10.º do CPA -, seja no que tange ao normativo que rege especificamente a questão do pedido de escusa formulado pelo agente administrativo - designadamente, o art.º 73.º do CPA.

Não tem, assim, fundamento a argumentação do visado no sentido do recurso deste Órgão a um mecanismo não previsto na lei para alterar a nomeação do instrutor inicialmente nomeado, na certeza de que se trata, como se viu, de faculdade prevista na lei.

Acresce que a decisão em causa foi tomada logo que suscitada junto deste Órgão e numa fase do procedimento em que, não só não fora praticado qualquer ato de instrução, como não conhecera, ainda, qualquer intervenção do oficial de justiça visado. Não é de questionar, assim, o momento em que foi tomada a decisão contra a qual o arguido se insurge nas suas declarações, nem sequer o facto de o mesmo não ter sido ouvido previamente à decisão tomada.

No que diz respeito à questão da prescrição do procedimento disciplinar, os prazos previstos no art.º 205.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, como refere Paulo Veiga e Moura (in “Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública”, Coimbra, 2009, p. 152), consubstanciam “prazos meramente ordenadores, que constituem referências para o instrutor responsável pelo processo”. O seu incumprimento não tem, assim, qualquer consequência ao nível da subsistência do próprio processo disciplinar, não constituindo, de acordo com o mesmo autor, “qualquer nulidade processual de que se possa aproveitar o arguido”.

No caso em apreço, independentemente da questão de saber se houve ou não incumprimento dos referidos prazos, o certo é que dele não poderia ter resultado, em função do que acaba de ser dito, qualquer vício suscetível de comprometer a validade do processo disciplinar, nem muito menos a sua prescrição, tanto mais que, no que a esta diz respeito, é manifesto que não foram ultrapassados os prazos de prescrição previstos no art.º 178.º do mesmo diploma legal.

A posição do arguido veiculada na suas declarações não tem, assim, acolhimento legal, em razão do que o Plenário delibera o seu indeferimento e que os autos de processo disciplinar em questão prossigam os seus termos normais.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação ao senhor Instrutor do processo disciplinar.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar o assunto inscrito em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 024INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário considera que neles não se apurou a existência de matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, apesar de se ter verificado a prescrição do procedimento criminal nos processos mencionados no relatório, certo é que nesta instância local criminal de (...), para além dos constrangimentos que então se verificavam nos serviços, decorrentes da implementação da nova estrutura judiciária, foram identificados problemas como o excessivo volume de serviço, o exíguo quadro de oficiais de justiça da secção e as precárias condições de acondicionamento dos processos, proporcionadas pelo espaço físico onde estão instalados os serviços, entre outros.

Há que notar, ainda, que o nexo de causalidade entre as prescrições verificadas e o trabalho realizado pela visada, enquanto chefe da secção, em regime de substituição, é muito diminuto, porquanto os atrasos mais significativos na movimentação dos processos ocorreram em data anterior ao início das suas funções como responsável pela chefia dos serviços.

Assim, ainda que se verifique o elemento objetivo que caracteriza a infração disciplinar, consubstanciado no atraso na tramitação dos processos, não se verifica o elemento subjetivo, já que, sendo manifesta a ausência de elementos que permitam vislumbrar o dolo, também é inviável, atento o supra referido, concluir que tenha havido por parte de qualquer oficial de justiça um comportamento merecedor do juízo de censura que caracteriza a mera culpa, dadas as condições de trabalho verificadas na secção.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento dos autos.

Proc. n.º 061INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário considera que neles não se apurou a existência de matéria com relevo disciplinar, uma vez que a não desconvocação prévia das testemunhas arroladas, perante a decisão de adiamento da audiência de julgamento, não foi, de acordo com os elementos constantes dos autos, imputável a qualquer um dos oficiais de justiça a exercer funções na 1.^a Secção do Trabalho da Instância Central da Comarca de (...).

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-879/16 - Solicitação apresentada pela Diretora do DIAP de (...);

Deliberação: O Plenário, relativamente à solicitação da Exm^a Senhora Procuradora-Geral Adjunta, Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de (...), deliberou no sentido de a mesma ser informada de que o Conselho dos Oficiais de Justiça já tomara deliberação sobre o assunto em questão na reunião do Plenário de 21 de abril último, não prevendo, em função do sentido dessa deliberação, desencadear qualquer procedimento. Mais deliberou o Plenário se instruisse a informação a prestar com cópia do segmento da ata da reunião do Plenário de 21 de abril, contendo a deliberação supra referida.

b) E-745/16 - Participação relativa aos serviços do DIAP de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a comunicação apresentada pela Exm^a Sr.^a Procuradora Coordenadora do Departamento de Investigação e Ação Penal de (...), bem como a resposta da oficial de justiça (...), a quem são imputados os factos reportados e, considerando as inúmeras tarefas que lhes estavam acometidas (à visada e a uma outra sua colega) e a dificuldade em dar entrada dos processos referenciados na comunicação, por razões associadas à plataforma informática, da qual constava que os mesmos estavam arquivados, concluiu que o comportamento da oficial de justiça não é merecedor do juízo de censura que caracteriza a culpa.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

Sem prejuízo, dada a dimensão dos atrasos verificados, o Plenário entende dever alertar a oficial de justiça visada de que, no exercício das suas funções, deverá adotar sempre métodos de organização e de trabalho que evitem situações como as verificadas, as quais, se novamente verificadas, serão suscetíveis de relevar disciplinarmente.

c) E-790/16 - Participação por factos ocorridos na 4.^a Secção da Família e Menores de (...).

Deliberação: Analisada a comunicação apresentada pela Exm^a Senhora Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), bem como a resposta do oficial de justiça (...), responsável por aquela Unidade Orgânica no período a que se refere o atraso verificado no processo de Incumprimento de Responsabilidades Parentais n.º (...), considera que, em face das vicissitudes com que se debatiam os serviços, os factos subjacentes ao presente expediente não constituem matéria com relevo disciplinar, devendo ser considerados em sede de inspeção ao serviço e de avaliação do mérito dos oficiais de justiça a quem incumbia a movimentação daqueles autos.

Nestes termos, o Plenário delibera a remessa do presente expediente, para aqueles efeitos, ao senhor Inspetor Alberto

Carneiro, a quem pertence a área inspetiva em que o serviço em questão está enquadrado.

Ponto n.º 3 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

129DIS14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o Conselho Superior da Magistratura

114ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o Conselho Superior da Magistratura

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **16 de junho, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição